Ofício nº 1515/2024

Parauapebas, 4 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros de Parauapebas mediante condicionantes.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2024

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE PARAUAPEBAS MEDIANTE CONDICIONANTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 71, VI, da Lei Orgânica Municipal, informa que a Câmara Municipal de Parauapebas aprovou e eu sanciono a seguinte a Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio tarifário, a título de subvenção econômica, às Cooperativas abaixo elencadas que operam o serviço de transporte público no Município de Parauapebas sob o regime de concessão ou permissão de serviço público:

I- Central das Cooperativas de Transporte de Parauapebas – CENTRAL, inscrita sob CNPJ nº 13.374.609/0001-72;

II- Cooperativa de Transporte Rodoviário Coletivo de Palmares - COOPALMAS, inscrita sob CNPJ nº 06.907.544/0001-18;

III- Cooperativa Mista de Prestação de Serviços, Administração de Contratos e Consumo dos Condutores Autônomos de Carajás/PA - COPAVEL, inscrita sob CNPJ nº 02.082.000/0001-03.

Art. 2º Para os fins dessa Lei, considera-se:

I- subsídio tarifário: o aporte financeiro realizado pelo Poder Público Municipal, a título de subvenção econômica, para o custeio parcial do serviço de transporte público municipal de passageiros, com a finalidade de cobrir parte dos custos operacionais do sistema e mantê-lo em funcionamento com qualidade;

II- déficit: o valor monetário negativo gerado pelo não pagamento integral das tarifas por usuários beneficiados por tarifa reduzida ou gratuidades estabelecidas em leis específicas.

Art. 3º O aporte financeiro de que trata o art. 1º desta Lei consiste no valor de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), proveniente do orçamento da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, e outros R$ 3.756.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta e seis reais), provenientes do orçamento da Secretaria Municipal

de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI, totalizando o montante de R$ 6.156.000,00 (seis milhões cento e cinquenta e seis mil reais).

Art. 4º O rateio dos valores do aporte financeiro de que trata o art. 3º desta Lei será em 12 (doze) parcelas mensais, conforme a seguir:

I- R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), provenientes do orçamento da SEMED, repassados integramente à Central das Cooperativas de Transporte de Parauapebas, com parcela mensal no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II- R$ 3.756.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta e seis reais), provenientes do orçamento da SEMSI, divididos entre às Cooperativas do Transporte Público, com parcela mensal de R$ 313.000,00 (trezentos e treze mil reais), da seguinte forma:

a) R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) à Central das Cooperativas;

b) R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Cooperativa de Transporte Rodoviário Coletivo de Palmares (Coopalmas);

c) R$ 13.000,00 (treze mil e quinhentos reais) à Cooperativa Mista de Prestação de Serviços, Administração de Contratos e Consumo dos Condutores Autônomos de Carajás/PA (Coopavel);

§1º O valor referente ao inciso I do *caput* deste artigo será objeto de prestação de contas perante a Secretaria de Educação - SEMED, a qual poderá aprovar, aprovar parcialmente ou desaprovar as prestações apresentadas pela Central das Cooperativas.

§2º Os valores referentes ao inciso II do *caput* deste artigo será objeto de prestação de contas perante a Secretaria de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, a qual poderá aprovar, aprovar parcialmente ou desaprovar as prestações apresentadas pelas Cooperativas.

§3º Os relatórios e prestações de contas das Cooperativas terão periodicidade mensal e deverão ser apresentados até o 5º dia útil do mês subsequente a que se referem.

§4º Os repasses mensais do subsídio serão efetuados pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ somente após a aprovação da prestação de contas do mês anterior pela Secretaria responsável, e realizará o pagamento, preferencialmente, no prazo de 5 (cinco) dias após ter recebido a comunicação oficial.

Art. 5º O valor concedido a título de subsídio pela SEMED previsto no inciso I do art. 4º desta Lei tem como objeto a manutenção da linha universitária UEPA/UFRA e a

garantia da passagem integral gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino, em todas as linhas operadas ou que vierem a ser operadas pela Central das Cooperativas.

Parágrafo Único. Eventual descumprimento das condicionantes deste artigo deverá ser apurado em procedimento próprio da Secretaria de Educação – SEMED, podendo resultar, a depender da gravidade, na suspensão ou desaprovação do próximo aporte mensal que o operador do transporte pleitearia.

Art. 6º O valor concedido a título de subsídio pela SEMSI, de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, tem como objeto a manutenção das linhas já operadas no transporte público, a diminuição do impacto financeiro referente as tarifas reduzidas ou gratuidades legais dos usuários que usam o serviço e as melhorias que serão implementadas especificadamente pela Central das Cooperativas.

§1º O valor a que se refere a alínea “a” do inciso II do art. 4º desta Lei será dividido em dois montantes para fins de prestação de contas por parte do operador, sendo R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) que serão destinados a manutenção das rotas já operadas e a diminuição do impacto financeiro referente as tarifas reduzidas ou gratuidades legais dos usuários transportados e outros R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) referente a implementação de ao menos uma nova rota do transporte público e do aumento comprovado da frota em atividade em 30% (trinta) por cento, de modo a diminuir o tempo de espera do usuário.

§2º Os valores a que se refere a alínea “b” e “c” do inciso II do art. 4º desta Lei tem como objeto a manutenção das linhas já operadas no transporte público e a diminuição do impacto financeiro referente as tarifas reduzidas ou gratuidades legais.

§3º Com os valores provenientes do subsídio da SEMSI, será assegurado pelas Cooperativas o transporte gratuito aos candidatos que forem realizar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, bem como dos candidatos que estejam indo realizar concurso municipal, estadual ou federal.

§4º Eventual descumprimento das condicionantes deste artigo deverá ser apurado em procedimento próprio da Secretaria de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, podendo resultar, a depender da gravidade, na suspensão ou desaprovação do próximo aporte mensal que o operador do transporte pleitearia.

Art. 7º Para que façam jus ao recebimento do subsídio tarifário, os operadores do transporte público do Município de Parauapebas, previstos nos incisos do *caput* do artigo 1º desta Lei, com periodicidade mensal, enviarão relatório discriminativo dos requisitos previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei a Secretaria de Educação ou a Secretaria de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, a depender do caso.

§1° Em relação aos usuários que possuem tarifa reduzida ou gratuidade legal, deverá ser enviado relatório discriminativo constando apenas os passageiros que efetivamente utilizaram o transporte público municipal, não sendo possível a utilização de lista de cadastro geral para fins de apuração da quantidade.

§2° Caso os relatórios discriminativos apresentados por parte das Cooperativas ultrapassarem os limites de pagamento previstos nesta Lei, as Cooperativas não terão direito ao recebimento de qualquer quantia compensatória adicional.

Art. 8º A cooperativa de transporte que perder o direito de operar o serviço de transporte público municipal ou interrompê-lo deixará de receber o aporte financeiro de que trata esta Lei, e a cota parte a que teria direito será redistribuída entre as cooperativas que permanecerem operando o serviço, caso passem a operar, mediante autorização prévia a ser concedida pelo Poder Público Municipal, os serviços de transporte público que eram operados pela cooperativa faltante.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, de natureza suplementar, para atender a criação do subsídio tarifário ao transporte público coletivo de passageiros de que trata esta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parauapebas/PA, 4 de dezembro de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO DE PARAUAPEBAS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2024.

Exmo. Senhor Presidente, e demais Vereadores (as),

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que objetiva Autorizar a Concessão de Subsidio Tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Parauapebas mediante condicionantes.

Senhores, atualmente o Município possui 3 (três) Decretos de Outorga para prestação do serviço de transporte público, sendo eles:

I. Decreto n° 445, de 24 de agosto de 2012, que outorga a linha de ligação entre Palmares II e a Área Urbana da Cidade à Cooperativa Mista de Transporte e Turismo dos Condutores Autônomos de Veículos Utilitários do Assentamento Palmares do Município de Parauapebas -COOPALMAS;

II. Decreto n° 989, de 16 de novembro de 2015, que outorga a linha de ligação entre o Núcleo Urbano de Carajás e a Área Urbana da Cidade a Cooperativa Mista de Prestação de Serviços, Administração de Contratos e Consumo dos Condutores Autônomos de Carajás -COOPAVEL;

III. Decreto n° 261, de 6 de fevereiro de 2024, que outorga precariamente a prestação do serviço público coletivo de passageiros à Central das Cooperativas de Transportes de Parauapebas – Central.

Inicialmente, pontua-se que a concessão do subsidio tarifário no Município é necessária em decorrência do rápido crescimento populacional ocasionado pela migração de trabalhadores nos projetos de mineração da região, bem como por causa da legislação municipal e federal que concedem gratuidades ou redução nas tarifas do transporte coletivo municipal.

As três Cooperativas que operam o Sistema do Transporte Público oficiaram à Secretaria de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão SEMSI solicitando o subsídio tarifário para a manutenção do equilíbrio econômico das operações, em decorrência da isenção legal da tarifa do transporte para os idosos, portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes, bem como a tarifa reduzida aos estudantes (Ofício 57/2024 CENTRAL, Ofício 013/2024 COOPAVEL e Ofício S/N COOPALMAS).

Ressalte-se que o transporte público tem caráter essencial reconhecido pela Lei Orgânica do Município, vejamos: diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

> VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ademais, o produto nº 7.2, Relatório de Diagnóstico dos Sistemas de Transportes, elaborado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos (FEPESE), no âmbito do Plano de Mobilidade Urbana aponta que a maior parte do sistema do transporte público é operado pela Central das Cooperativas, senão vejamos trechos:

> No que diz respeito à frota do sistema, as linhas são operadas por 80 veículos, todos micro-ônibus. Desses, 60 são geridos pela Central das Cooperativas, 12 pela Coopalmas e 8 pela Coopavel (pg. 192).
>
> No total, são oferecidas 305 viagens por sentido nos dias úteis, 221 aos sábados e 143 aos domingos. As linhas com maior oferta de viagens são as circulares C001 e C002, com 266 viagens/semana, seguida pela diametral circular

> IB003, com 252 viagens/semana. A linha com menos viagens é a radial Carajás (IB006), com 74 viagens semanais. (pg. 206).

Outrossim, é grande o número de reclamações perante a Ouvidoria da SEMSI em relação ao transporte público, especialmente quanto ao tempo de espera nas paradas de ônibus e a morosidade do trajeto. Outrossim, em Ofício de nº 057/2024 da Central de Transporte, a mesma informou que no último ano teve uma perca média de arrecadação mensal de "*R$ 212.952,00 (duzentos e doze mil novecentos e cinquenta e dois reais) vital para a subsistência do serviço, e por consequência a total incapacidade do subsídio atual em manter a normalidade da operação*."

E quanto ao tema do subsídio, a legislação federal prevê a concessão do subsidio tarifário, disposto no art. 9º da Lei Federal n° 12.587, vejamos:

> §1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.
>
> § 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.
>
> § 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina- se déficit ou subsídio tarifário.
>
> § 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina- se superavit tarifário.
>
> § 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

Portanto, a Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pela garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço, conforme Art. 6º, VIII da Lei Federal n° 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Desse modo, a continuidade do serviço essencial deve ser preservada, garantindo-se o equilíbrio econômico.

Mas, incumbe ao Município não somente garantir a preservação do serviço público de transporte, como também prover e exigir meios que garantam uma melhor qualidade e eficiência deste serviço. Assim sendo, no presente Projeto de Lei faz-se a correção monetária dos valores anteriormente previstos no subsídio previsto na Lei Municipal nº 5.382/2023, como também cria aporte financeiro que promove o aumento da frota, a qual atualmente opera com 23 (vinte e três) veículos, bem como a criação de novas linhas para fins de reduzir o tempo de espera, tanto do trajeto, como nas paradas de ônibus.

Ademais, visa o Projeto de Lei assegura o transporte 100% (cem por cento) gratuito aos estudantes da rede pública de ensino médio, neste primeiro momento, sem prejuízo de futuramente estender o benefício aos demais estudantes da rede pública de ensino fundamental e cursos técnico profissionalizantes.

Isto posto, em decorrência da atual situação de sustentabilidade econômica das Cooperativas prestadoras do serviço de transporte público na cidade, bem como visando promover uma maior eficiência, solicitamos que este Projeto de Lei seja recepcionado pelos Nobres Vereadores e, seja aprovado, na forma regimental.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL